

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Emanuel Pinheiro	

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de implantação do processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em shopping centers, edifícios públicos e particulares e condomínios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os shopping centers, edifícios públicos e particulares e condomínios, do Estado de Mato Grosso, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de materiais recicláveis.

Artigo 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos secos e úmidos produzidos em suas dependências.

§ 1º - Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados secos e úmidos em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA.

§ 2º - Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Artigo 3º - Os materiais recicláveis e reutilizáveis deverão ser destinados a entidades sociais de catadores como associações e ou cooperativas devidamente regularizada através de cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nas cidades onde existam tais organizações, e nos municípios que não tenham será orientado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente seu destino.

§ 1º - A entidade que firmar a parceria deverá emitir um certificado para fins de comprovação junto aos órgãos publico;

§ 2º - Ficam os shopping centers, edifícios públicos e particulares e condomínios, obrigados a promover educação ambiental aos seus inquilinos e proprietários, bem como funcionário para a correta separação e acondicionamento dos resíduos secos e úmidos recicláveis.

§ 3º - A educação ambiental deverá ser promovida preferencialmente pelas entidades contratadas, através dos educadores ambientais do seu quadro de associado.

Artigo 4º - O prazo para os shopping centers, edifícios públicos e particulares e condomínios, implantarem o processo de coleta seletiva dos materiais recicláveis previsto nesta lei é de 6 (seis) meses, contados da sua entrada em vigor.

Artigo 5º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa a ser instituída pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O valor arrecadado em virtude da penalidade prevista no artigo 4º será destinado a algum Fundo Estadual de Prevenção e Proteção ao meio Ambiente a serem destinados em infra-estrutura para as associações e cooperativas de catadores.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, como responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade prevista no artigo 4º.

Artigo. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Novembro de 2016

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado busca, em síntese, obrigar os shoppings centers, edifícios públicos e particulares e condomínios a adotarem a coleta seletiva do lixo.

Trata-se de uma importante preocupação com o meio ambiente manifestada e solicitada pela sociedade em geral. O processo de coleta seletiva do lixo visa, também, a diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá uma redução de extração de matéria-prima já que os resíduos serão, após a reciclagem, reutilizados.

Além dos desdobramentos ambientais, a imagem do Estado de Mato Grosso, Estado esse que engloba os 3 biomas (Pantanal, Amazônia e Cerrado) se consolida como um dos pioneiros em adequar a coleta seletiva em todo seu território.

Alem da preservação ao meio ambiente, esta lei proporcionará uma oportunidades de parcerias com cooperativas de catadores de lixo, abrindo novas oportunidades de emprego. Além disso, poderão enviar os resíduos para empresas especializadas em reciclagem, realizar campanhas de conscientização ambiental e, até mesmo oficinas de reciclagem.

O presente projeto prevê geração de renda aos catadores através das organizações sociais como associação e cooperativa e determinação da lei federal dos resíduos sólidos.

Nestes termos, entendendo relevante a questão tratada no projeto de lei referido para a preservação do meio ambiente.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei de suma importância para todos os mato-grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Novembro de 2016

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual